



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/2001
C	
	Rubrica

316

Processo : 10930.002806/96-65
Acórdão : 202-12.550

Sessão : 07 de novembro de 2000
Recurso : 107.370
Recorrente : IRMÃOS JABUR S/A VEÍCULOS E PERTENCES
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS - COMPENSAÇÃO - Há de ser reconhecida a compensação de créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, com os débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, até o montante do crédito demonstrado nos autos. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS JABUR S/A VEÍCULOS E PERTENCES**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.
Iao/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002806/96-65
Acórdão : 202-12.550

Recurso : 107.370
Recorrente : IRMÃOS JABUR S/A VEÍCULOS E PERTENCES

RELATÓRIO

Este apelo já constou de pauta das Sessões de março de 1999 e fevereiro de 2000, quando o Colegiado decidiu converter seus julgamentos em diligências, junto à repartição de origem, via DRJ jurisdicionante, cujo objetivo, em síntese, foi o de apurar créditos da contribuinte, decorrentes de pagamentos ao FINSOCIAL pelas alíquotas majoradas, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1 - PE, e conseqüentemente, em sendo o caso, extinguir pela compensação os créditos apurados no auto de infração, relativamente à exigência de importâncias da COFINS, nos períodos de apuração 01/95 a 07/96.

O relatório e voto da Diligência nº 202-02.101 estão às fls. 147/155 que ora são lidos para memória deste Colegiado;

“Cumprida” a diligência e após decorrido o prazo para manifestação da contribuinte, voltam os autos a esta Câmara.

É o relatório.



Processo : 10930.002806/96-65
Acórdão : 202-12.550

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se, portanto, conforme relatado, de retorno da Diligência de nº 202-02.101 cujo objetivo foi o de apurar créditos do contribuinte, decorrentes de pagamentos ao FINSOCIAL pelas alíquotas majoradas, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1 - PE, e conseqüentemente, em sendo o caso, extinguir pela compensação, os créditos apurados no auto de infração, relativamente à exigência de importâncias da COFINS nos períodos de apuração 01/95 a 07/96.

Consta do termo de Diligência, às fls. 174, o seguinte:

“No exercício das atribuições de Auditor Fiscal da Receita Federal, em cumprimento à diligência determinada às fls. 147/155, procedi ao cálculo do FINSOCIAL devido no período de 01/10/89 a 31/09/91, à alíquota de 0.5%.

Apurado o débito, efetuei a imputação dos pagamentos relativos aos DARF's juntados ao presente processo às fls. 24/30 e fls. 143/145, constando que o contribuinte que o efetuou pagamentos a maior que o débito apurado somente no período de 10/89 a 09/91. Os recolhimentos que constam dos DARF's anexados às fls. 143 a 145 não foram superiores a 0,5% da base de cálculo do Finsocial contabilizada pelo contribuinte, e anotadas no campo de observações dos DARF's apresentados, portanto, nada de crédito ou de restituição com relação a tais recolhimentos.

Do excesso de pagamento resultou um saldo, constante da Relação de Pagamentos Não Utilizados, os quais constituem créditos do contribuinte.

Passei, então, à apuração da COFINS.

Registrei os débitos originais, sem aplicação de qualquer penalidade ou acréscimo moratório, e procedi à imputação dos pagamentos, utilizando os saldos de pagamentos relativos ao FINSOCIAL.

Efetuada a compensação, observa-se que os valores de saldos de pagamentos de FINSOCIAL reduziram substancialmente o débito da COFINS, mas não foram suficientes para a exclusão de sua totalidade. (os negritos não são do original)



Processo : 10930.002806/96-65
Acórdão : 202-12.550

Desta forma, o Demonstrativo da Consolidação do Débito, em anexo, especifica as competências para as quais os créditos apurados foram insuficientes para a compensação integral, remanescendo os débitos abaixo discriminados.

<u>Competência</u>	<u>Data Vencimento</u>	<u>Valor Original(R\$)</u>
11/95	09/12/1995	7.209,41
12/95	10/01/1996	19.738,11
01/96	09/02/1996	9.199,82
02/96	08/03/1996	9.594,03
03/96	10/04/1996	9.861,28
04/96	10/05/1996	11.962,90
05/96	10/06/1996	28.983,03
06/96	10/07/1996	16.668,55
07/96	09/08/1996	24.500,25

Esclareço, ainda, que os pagamentos foram atualizados monetariamente pela variação da BTN/BTNF/INPC, de acordo com o Parecer AGU/MF 01/96 e NE/SRF/COSIT/COSAR 08/97, de acordo com a tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Seguem em anexo os relatórios Demonstrativos da Imputação Proporcional de Pagamentos do FINSOCIAL e da COFINS.”

Logo, tendo em vista que demonstrado ficou, através do retorno de Diligência, saldo ainda a favor da Fazenda, há de se manter a exigibilidade do crédito tributário, tão-somente quanto às diferenças restantes não liquidadas através da compensação.

Recurso a que se dá provimento parcial apenas para excluir os valores compensados até o limite do crédito existente, decorrentes de recolhimentos a título de contribuição para o FINSOCIAL, nos exatos termos do demonstrado pela autoridade fiscal, em resposta à Diligência efetuada.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ